

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.252, DE 2002**

Autoriza o Poder Executivo a criar, em nível nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.

**Autor:** Deputado CARLOS NADER

**Relatora:** Deputada IARA BERNARDI

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado CARLOS NADER, tem por escopo autorizar o Poder Executivo a criar, em nível nacional, número telefônico, de acesso gratuito aos usuários, destinado ao atendimento de denúncias de violência contra a mulher.

A Proposição prevê que será divulgado em rede nacional de rádio e televisão, o número para denúncias de violência contra a mulher. Determina, outrossim, que o Poder Executivo regulamentará a lei projetada no prazo de sessenta dias a contar de sua publicação.

Na justificação, seu autor lembra que a criação da Delegacia da Mulher diminuiu as ocorrências de agressões contra as mulheres e destaca o objetivo da Proposição de proteger a mulher das agressões sofridas e não denunciadas, muitas vezes em razão da coação do parceiro.



A267DA4508

O Projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, única Comissão competente para apreciar o mérito da matéria, a proposição foi aprovada, unanimemente, nos termos do parecer da Relatora, Deputada TELMA DE SOUZA.

Compete, agora, a este Órgão Técnico apreciar a matéria quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea *a*, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Dispõe o § 1º do art. 61 da Constituição Federal:

*“Art. 61.....*

*1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*.....*  
*II- disponham sobre:*

*.....*  
*e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*

*.....*

O inciso VI do art. 84 da Constituição Federal, por sua vez, determina:

*“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*.....*



A267DA4508

*VI- dispor, mediante decreto, sobre:*

*a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;”*

Analizando o Projeto quanto à sua conformidade com o ordenamento constitucional vigente, vislumbro, sob o prisma formal, ofensa da lei projetada aos retro-transcritos mandamentos da Lei Maior.

Com efeito, a Proposição não atende ao pressuposto concernente à iniciativa legislativa, por tratar de matéria atinente às atribuições de órgãos da administração pública, que se situa na esfera da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ressalte-se que a forma autorizativa do Projeto não tem o condão de sanear o víncio de inconstitucionalidade formal apontado. Conforme já fixou esta Comissão no Enunciado de Súmula nº 1, “projeto de lei, de autoria de Deputado ou de Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência que é de sua competência exclusiva é inconstitucional”.

Cabe assinalar, por oportuno, que o Poder Executivo criou, como órgão da estrutura da Presidência da República, a Secretaria Especial de Política para as Mulheres, que dispõe de uma ouvidoria, consoante dados constantes da página da internet da Presidência da República ([www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)).

Destarte, em que pese o propósito meritório do autor da Proposição, manifesto meu voto no sentido da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 6.252, de 2002, restando prejudicada a análise dos demais aspectos pertinentes ao campo temático deste Colegiado.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputada IARA BERNARDI  
Relatora



A267DA4508